Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 171/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/24577/2012
PROTOCOLO	**:** 1310000
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA	**:** MARIA CECÍLIA AMÊNDOLA DA MOTTA
INTERESSADO	**:** GRÁFICA E EDITORA ALVORADA LTDA
VALOR	**:** R$ 227.480,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MATERIAS DIDÁTICOS – JUSTIFICATIVA – NOTA DE EMPENHO – REQUISITOS MÍNIMOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADA – REGULARIDADE.

É regular a inexigibilidade de licitação realizada conforme exigências legais, devidamente justificada.

É regular a formalização da nota de empenho que atende as determinações legais, contendo os requisitos mínimos, dentre eles objeto, valor e dotação orçamentária.

É regular a execução financeira quando idênticos os valores dos documentos relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da inexigibilidade de licitação, Nota de Empenho n. 462/2012 e da execução financeira, firmados entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, na gestão da secretária municipal Maria Cecília Amêndola da Motta, e Gráfica e Editora Alvorada LTDA.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Referem-se os autos à análise e julgamento da contratação supraidentificada, a qual fora objeto de análise ANP – 3ICE – 3444/2013 da 3ª Inspetoria de Controle de Externo, que concluiu pela necessidade da notificação regularidade da prestação de contas, ressalvando o descumprimento de prazo apontado, nos termos:

> **V - DA CONCLUSÃO:**
>
> Diante do exposto, com fulcro no artigo 309 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, encaminhamos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator sugerindo para que proceda a **NOTIFICAÇÃO** da Senhora **Maria Cecília Amêndola da Motta**, Secretária Municipal de Educação de Campo Grande à época, e o atual Secretário Municipal de Educação **Senhor José Chadid**, ocasião em que deverão apresentar o seguinte documento ausente, a fim de darmos prosseguimento na análise em tela:
>
> • *Publicação da ratificação na Imprensa Oficial (Infringência: Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, letra "B"- B.2 – 9, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011).*

Objetivando a regularização do feito e em observação ao principio da ampla defesa e contraditório, formalizou-se o Oficio OF.NOT-G.WNB-2728/2013 endereçado a srª. Maria Cecília Amêndola da Motta e ou sr. José Chadid, Secretários Municipais à época e atual, respectivamente.

Ambos responderam à notificação e em análise as justificativas e documentos enviados, a Equipe Técnica proferiu a Análise ANA-3ICE – 2320/2016 concluindo pela regularidade do feito, nos seguintes termos:

> **IX – DA CONCLUSÃO**
>
> Face ao exposto, opinamos pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de licitação (Processo Administrativo nº 26790/2012), do instrumento contratual (Nota de Empenho nº 462/2012) e da sua execução financeira **(1ª, 2ª e 3ª fases)**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, formulou o Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 16947/2016, corroborando com o entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:

> Ante o exposto, opinamos pela **legalidade e regularidade** da inexigibilidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.

É o parecer.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e a execução financeira contratual atendem os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993.

Houve inexigibilidade de licitação, conforme Processo Administrativo n. 26790/2012, o qual atende às disposições das normas pertinentes, observado, inclusive, o prazo de cinco (5) dias para sua publicação na imprensa oficial.

O instrumento de contrato em questão – Nota de Empenho n. 462/2012, fora elaborada conforme a legislação, principalmente aos artigos 55 e 62 da Lei Federal n. 8.666/93, estando devidamente instruído.

Por sua vez, a execução financeira, também está de acordo com os termos propostos, perfazendo o valor total de duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta reais (R$ 227.480,00), sendo assim demonstrada:

Valor inicial da contratação	R$ 227.480,00
Valor empenhado	R$ 227.480,00
Valor total executado	R$ 227.480,00

Observa-se, ainda, que toda documentação foi encaminhada a esta Corte de Contas tempestivamente, observando adequadamente os prazos legais e vigentes, especialmente os da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Finalmente, os autos foram duplamente analisados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, respectivamente, obtendo análise e parecer favoráveis em ambos os casos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, levando em consideração a análise da Inspetoria e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, Voto pela **Regularidade** da Inexigibilidade de Licitação, da Nota de Empenho n. 462/2012 e da Execução Financeira contratual – '1ª, 2ª e 3ª fases', firmados entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa Gráfica e Editora Alvorada LTDA, nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos I, II e III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, por expressar, de forma

clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização da Nota de Empenho n. 462/2012 e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e o Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. SAM
SETAC. TST/dssm